SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851717 - RS (2025/0040972-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIANO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu.

2. O agravante alega que a decisão agravada conferiu indevida extensão ao princípio da soberania dos veredictos e afastou-se da interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087 da repercussão geral.

3. Sustenta que os jurados, ao absolverem o réu no quesito genérico, não tinham nenhuma tese absolutória sustentada em plenário pela Defesa técnica, configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decisão dos jurados, que absolveu o réu no quesito genérico, é manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que a Defesa técnica não sustentou tese absolutória em plenário.

5. A questão também envolve a análise da extensão do princípio da soberania dos veredictos e sua mitigação quando a decisão dos jurados é dissociada das provas do processo.

III. Razões de decidir

6. Como registrou o Tribunal de origem, a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois a versão acolhida encontrava amparo no interrogatório do réu, que alegou legítima defesa.

7. A soberania dos veredictos é uma garantia fundamental, e sua mitigação deve ser restritiva, aplicável apenas quando a decisão estiver absolutamente dissociada das provas dos autos.

Documento eletrônico VDA48325058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 3928b632-afb2-416b-b673-c855a8ab1e17

8. No caso, a negativa de autoria não era a única tese defensiva, e havia elementos nos autos que poderiam dar suporte à versão da legítima defesa ou à clemência.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há elementos que sustentam a versão defensiva. 2. A soberania dos veredictos deve ser mitigada apenas em casos de decisão absolutamente dissociada das provas do processo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 490 e 593, III, "a" e "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48325058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 3928b632-afb2-416b-b673-c855a8ab1e17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851717 - RS (2025/0040972-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIANO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu.

2. O agravante alega que a decisão agravada conferiu indevida extensão ao princípio da soberania dos veredictos e afastou-se da interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087 da repercussão geral.

3. Sustenta que os jurados, ao absolverem o réu no quesito genérico, não tinham nenhuma tese absolutória sustentada em plenário pela Defesa técnica, configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decisão dos jurados, que absolveu o réu no quesito genérico, é manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que a Defesa técnica não sustentou tese absolutória em plenário.

Documento eletrônico VDA48325078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 017c6391-2966-4f5c-9a61-4fbe18b0aa68

5. A questão também envolve a análise da extensão do princípio da soberania dos veredictos e sua mitigação quando a decisão dos jurados é dissociada das provas do processo.

III. Razões de decidir

6. Como registrou o Tribunal de origem, a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois a versão acolhida encontrava amparo no interrogatório do réu, que alegou legítima defesa.

7. A soberania dos veredictos é uma garantia fundamental, e sua mitigação deve ser restritiva, aplicável apenas quando a decisão estiver absolutamente dissociada das provas dos autos.

8. No caso, a negativa de autoria não era a única tese defensiva, e havia elementos nos autos que poderiam dar suporte à versão da legítima defesa ou à clemência.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há elementos que sustentam a versão defensiva. 2. A soberania dos veredictos deve ser mitigada apenas em casos de decisão absolutamente dissociada das provas do processo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 490 e 593, III, "a" e "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ministerial, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal do Júri que absolveu o réu.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a decisão, ora recorrida, merece análise pela Sexta Turma para que seja reformada.

Documento eletrônico VDA48325078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 017c6391-2966-4f5c-9a61-4fbe18b0aa68

Alega que a decisão atacada, ao enfrentar o mérito do recurso especial, conferiu indevida extensão ao princípio da soberania dos veredictos, além de se afastar da interpretação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.087 da repercussão geral.

Argumenta que os jurados responderam afirmativamente aos 03 (três) primeiros quesitos (materialidade, autoria e tentativa), mas absolveram o réu no quesito genérico sem que nenhuma tese absolutória tivesse sido sustentada em plenário pela Defesa técnica.

Assevera que apenas a tese de ausência de dolo foi efetivamente levada a julgamento e rejeitada pelos jurados, configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Pugna pela retratação da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

> *O recorrente aduz que o Tribunal a quo, ao negar provimento à apelação ministerial manejada nos termos do art. 593, III, "a" e "d", do Código de Processo Penal, incorreu em negativa de vigência aos artigos 490 e 593, III, "a" e "d", do CPP.*
> *A pretensão recursal envolve basicamente duas alegações: a) contradição nas respostas dos jurados, nos termos do art. 490 do CPP, tendo em vista que, após responderem afirmativamente aos quesitos sobre materialidade, autoria e tentativa, optaram pela absolvição no quesito genérico; e b) decisão manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que o édito absolutório encontraria lastro apenas na versão isolada do réu.*
> *A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, entendendo que perquirir, em sede de recurso especial, acerca da manifesta contrariedade aos autos da decisão dos jurados, exige o reexame do conjunto fático-probatório (fl. 1364).*
> *O Tribunal de origem concluiu que não estava configurada a hipótese do art. 593, III, "d", do CPP, por entender que no caso dos autos, embora a defesa técnica, em plenário, tenha se limitado a arguir ausência de dolo e a privilegiadora da injusta provocação da vítima, observo que o acusado em seu interrogatório aduziu que agiu em legítima defesa, pois teria sido atacado pela vítima enquanto retornava para casa, a qual teria tentado esfaqueá-la (fl. 1294).*
> *No caso em exame, não se verifica a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. Contudo, quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.*
> *A Corte local assentou que, apesar de a defesa técnica ter se limitado a arguir ausência de dolo e a privilegiadora da injusta provocação da*

Documento eletrônico VDA48325078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 017c6391-2966-4f5c-9a61-4fbe18b0aa68

vítima, o próprio acusado, em seu interrogatório, sustentou a tese de legítima defesa. Sobre a questão, destacou o Tribunal de origem (fl. 1294):

> *No caso dos autos, embora a defesa técnica, em plenário, tenha se limitado a arguir ausência de dolo e a privilegiadora da injusta provocação da vítima, observo que o acusado em seu interrogatório aduziu que agiu em legítima defesa, pois teria sido atacado pela vítima enquanto retornava para casa, a qual teria tentado esfaqueá-la.*
>
> *Ainda, o réu aduziu que a vítima teria ameaçado a sua filha, após discussão no bar onde estavam, circunstância que, ao meu ver, e considerando o contexto local, pode ter gerado sentimentos de piedade ou compaixão que justificaram a absolvição.*
>
> *Relativamente à clemência, reforço, ela não pode ser presumida, justamente porque é necessário algum mínimo elemento a respaldá-la. Se assim não fosse, a clemência como tese viável e sem qualquer base objetiva permitiria, por exemplo, absolver o assassino da mulher que o traíra com outro homem.*
>
> *No entanto, tenho que, no caso, as alegações do réu, ao invocar a proteção da sua família e da sua própria filha, aliado ao fato de não ostentar antecedentes, revela a plausibilidade da versão defensiva no sentido de que os jurados absolveram o réu pela clemência.*

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados (exemplificativamente, desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência etc.) (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

No caso dos autos, tendo sido arguidas as teses de (a) ausência de dolo, (b) privilégio da injusta provocação da vítima e (c) legítima defesa, conclui-se que a negativa de autoria não era a única tese defensiva. Assim, caberia a absolvição no quesito genérico mesmo com votação positiva nos quesitos de materialidade e autoria, não sendo possível falar em contradição nas respostas dos jurados.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando a decisão for aberrante e não encontrar nenhum respaldo no conjunto probatório. Não é o caso dos autos, pois a versão acolhida pelos jurados encontrava amparo no interrogatório do réu.

Ademais, conforme já decidido por esta Corte, a soberania dos vereditos — garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal — é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo [...], nesse caso, a instância revisora pode anular o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar a realização de um novo" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC).

No entanto, essa mitigação deve ser interpretada restritivamente, sob pena de se esvaziar a garantia constitucional da soberania dos

Documento eletrônico VDA48325078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 017c6391-2966-4f5c-9a61-4fbe18b0aa68

veredictos. Portanto, somente quando a decisão estiver absolutamente dissociada das provas dos autos é que se justifica a determinação de novo julgamento.
No caso, não sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, e havendo elementos nos autos que, ao menos em tese, poderiam dar suporte à versão da legítima defesa ou à clemência, não há como reconhecer que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48325078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:45
Código de Controle do Documento: 017c6391-2966-4f5c-9a61-4fbe18b0aa68

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0040972-5

AgRg no AREsp 2.851.717 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028262420218210031 50029552920218210031

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIANO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JULIANO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA48296198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 20:06:59
Código de Controle do Documento: 00206775-1FA9-4E16-BC3C-72FA42E52245